

His. No. 236
Proc. No. 0817/71
Rub. 10

21/2/89. cat. g. 1

PROCESSO CEE Nº 0817/71

INTERESSADO : Instituto de Educação "Prudente de Moraes"/CAR

ASSUNTO: Reajuste extraordinário para o 2º semestre/88

RELATOR NA CEE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Mendes

INDICAÇÃO CEE/CEE nº 62/89

APROVADA EM 22 / 2 / 89

Conselho Pleno

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E BIBLIOTECA
CEE

D.O.F. de 08 / 03 / 89 : 06

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de pedido de reajuste extraordinário de 25% a ser aplicado no 2º semestre de 1988 para os seus cursos de 1º e 2º graus.

2- APRECIÇÃO

As informações constantes nos formulários nº 07 (evolução das mensalidades) do pedido de reajuste extraordinário demonstram que a Instituição praticou desde o 2º semestre de 1986 valores extritamente autorizados pelos Decretos nºs. 93.911/87, 95.921/88, bem como nas Deliberações CEE nºs . 17/87, 20/87 e 7/88.

Não demonstra ter-se utilizado das prerrogativas do Dec. 95.720/88 (liberdade vigiada) para cobranças maiores.

O procedimento de ajustar suas mensalidades dentro dos parâmetros legais levou a Instituição a ter uma mensalidade desajustada, comparando-se com as demais entidades do seu distrito geo-educacional, e, que, se não revista, poderá levar ao encerramento das atividades existentes há mais de meio século.

Quanto ao mérito de suas planilhas, demonstra um dispêndio de 64% de sua receita com o pagamento de pessoal e encargos e um equilíbrio nas demais despesas.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, opino pelo deferimento do pedido de reajuste extraordinário nos termos do art. 7º do Dec. 95.921 de 1988, fixando-se, como valores máximos autorizados para a mensalidade de agosto de 1988, os abaixo discriminados, apenas como base de cálculo, vedada a cobrança retroativa.

CURSO

MENSALIDADE DE AGOSTO/88

Jatyr

Proc.CEE nº 817/71

Indicação nº 182/89

Fls. No	357
Proc. No	817/71
Rub.	

CURSO

MENSALIDADE DE AGOSTO/88

1º Grau 1a. a 4a. série	Cz\$7.548,51
1º Grau 5a. a 8a. série	Cz\$8.938,15
2º Grau	Cz\$12.000,00

São Paulo, 06 de janeiro de 1989


a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

Simão

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente